



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76  
Procuradoria Legislativa

## PARECER JURÍDICO

### **Parecer n° 034/2017**

(Ref. Memorando n° 114/2017)

### **Interessada: Laís Gonzales de Oliveira**

Direito constitucional. Poder Legislativo. Constituição de Comissão Especial. Exercício do poder fiscalizatório sobre os atos do Poder Executivo. Interesse público evidenciado. Legalidade. Art. 28 e seguintes da Lei Orgânica do Município – LOM c.c arts. 33, 34, inciso II e 46, todos do Regimento Interno da Casa Legislativa. Observância ao binômio “temporiedade e especificidade”. Imprescindibilidade das competências previstas no art. 28, § 2º da L.O.M. Criação de comissão especial por intermédio de Projeto de Resolução nos termos do art. 95, IV do R. Municipal. Mesa Diretora. O requerimento escrito subscrito por, no mínimo, 3 (três) vereadores. Deliberação do Plenário. Art. 46 c.c art. 103, § 1º inciso XI. Pela possibilidade da constituição de comissões especiais. DESDE QUE observados os requisitos supra.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76  
Procuradoria Legislativa

Trata-se de consulta realizada pela servidora Laís Gonzales de Oliveira, Técnica Legislativa desta Casa de Leis, na qual indaga sobre a legalidade, prazo, formas de composição e de trabalho de comissões especiais.

Consigna que as finalidades seriam o **i)** acompanhamento da implantação da Região Metropolitana de Ribeirão Preto/SP e o **ii)** acompanhamento dos processos seletivos e concursos públicos realizados pela Prefeitura Municipal.

É o breve relato.

De fato, a constituição/criação de comissões especiais presume, de forma absoluta, o exercício de atividade, pelo Poder Legislativo, de relevante/notório interesse público.

Em especial no presente caso, as finalidades a que se dirige a criação de comissões especiais ecoam, por si só, tal interesse, voltado, inclusive, ao exercício de uma das principais competências do Poder Legislativo, a saber: o poder fiscalizatório sobre os atos do Poder Executivo.

Seja como for, a criação de comissões especiais tem fundamento legal no art. 28 da Lei Orgânica do Município – LOM<sup>1</sup> e arts. 33, 34 e 46, todos do Regimento Interno - RI<sup>2</sup> desta Casa Legislativa.

Portanto, resta preenchido o requisito da legalidade.

<sup>1</sup> **Art. 28.** A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

<sup>2</sup> **Art. 33.** As comissões são órgãos técnicos composto de três vereadores, com a finalidade de examinar matérias em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre as mencionadas matérias, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial, e, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração.

**Art. 34.** As comissões da Câmara serão:

I – PERMANENTES, as que subsistem através das legislaturas;

II – TEMPORÁRIAS, as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação e se extinguem com o término da legislatura ou antes dele, quando preenchido o fim a que se destinam ou, ainda, nos casos de Comissão Parlamentar de Inquérito.

**Art. 46.** As comissões especiais serão constituídas por proposta da Mesa ou por, no mínimo, três vereadores, através de projeto de resolução, que especificará a sua finalidade e o prazo para o respectivo relatório de seus trabalhos.

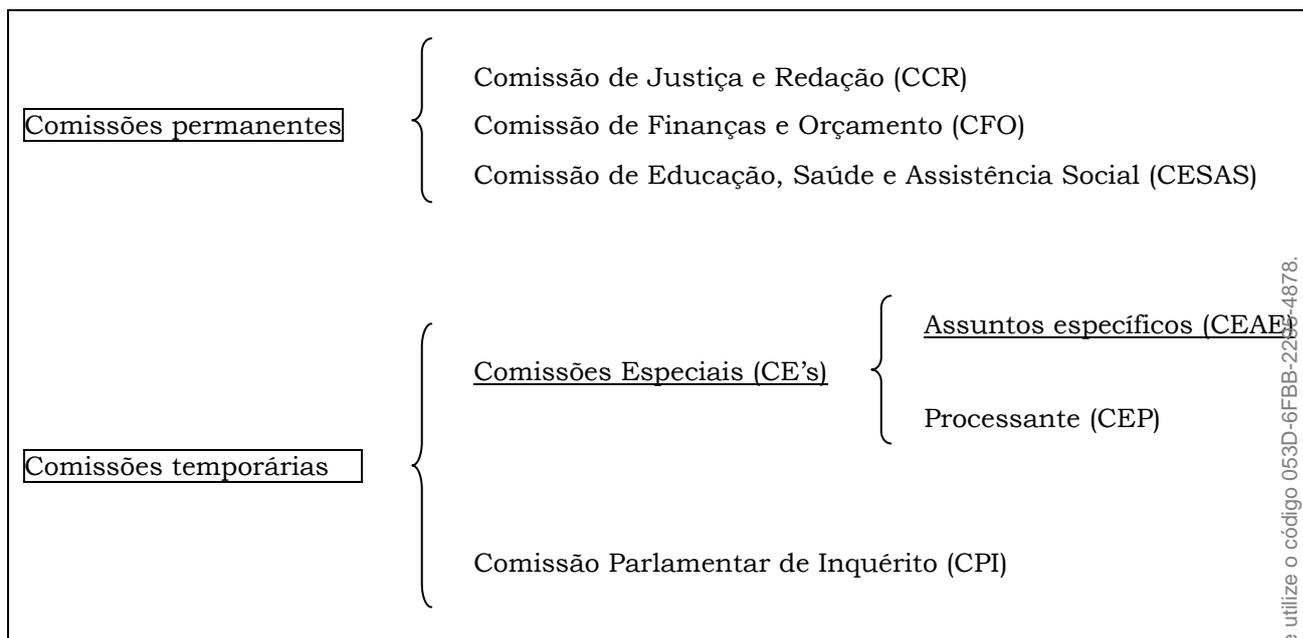


# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76  
Procuradoria Legislativa

Aproveito o ensejo para digredir sobre o tema, a fim de melhor ilustrar as modalidades de comissões possíveis e exigíveis para a Câmara Municipal de Pradópolis, todas previstas em seu Regimento Interno.

Na Câmara Municipal de Pradópolis as comissões classificam-se segundo o diagrama abaixo:



*In casu*, o objetivo almejado (*acompanhamento da implantação da Região Metropolitana e acompanhamento da realização de processos seletivos de concursos públicos realizados pelo Executivo*) qualifica-se como tema de competência de comissão especial para assuntos específicos (CEAE).

Pois bem, a comissão especial, em particular aquela voltada para assuntos específicos, tem suas atribuições/poderes previstos **em rol exemplificativo** (*numerus clausus*) nos incisos I a VIII do § 2º do art. 28 da L.O.M e arts. 33 e 101 do R.I.

Destaco que as atribuições/poderes das comissões especiais não se esgotam nos dispositivos supra, e assim não poderia.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76  
Procuradoria Legislativa

De acordo com a “Teoria dos poderes implícitos”, originária da Suprema Corte dos EUA (caso “*McCulloch vs. Maryland*” – ano de 1819), a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento **implícito**, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos. Isto é, a norma ao conceder uma função a determinado órgão também lhe confere, implicitamente, os meios necessários para a consecução desta atividade.

Assim, uma vez conferida competência às comissões especiais para estudo e acompanhamento de assuntos específicos, **nela se consideram implicitamente outorgados todos os meios necessários para a sua execução regular.**

Não obstante, quanto à composição das CEAE's de caráter especial, o contido no § 1º do art. 28 da L.O.M e art. 33 do R.I, *verbis*:

“Art. 28. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º **Em cada comissão será assegurada, quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.**” (g.n)

“Art. 33. **As comissões são órgãos técnicos composto de três vereadores**, com a finalidade de examinar matérias em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre as mencionadas matérias, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial, ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração.” (g.n)



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76  
Procuradoria Legislativa

Sem prejuízo da estipulação expressa das regras supra, a formação das CEAE's deverá aplicar, subsidiariamente, as normas previstas no Regimento Interno desta Casa de Leis aplicáveis à formação das comissões permanentes.

Sobre a constituição das comissões especiais, pese a atecnia/contradição da norma ao tratar do instrumento necessário para tal (art. 94, VIII *vs.* Art. 95, IV, ambos do R.I), entendo que a criação das CEAE's deva se dar por projeto de resolução de autoria da Mesa Diretora ou por requerimento de, no mínimo, 3 (três) vereadores, como dito alhures.

De fato, como é de conhecimento geral a Resolução regula matérias político administrativas de competência exclusiva da Câmara Municipal com repercussão interna (*intramuros*), diferentemente do decreto legislativo, instrumento hábil a disciplinar/veicular matérias de competência também exclusiva do Poder Legislativo, porém com repercussão/efeitos externos (*extramuros*).

Portanto, a criação das comissões especiais, ora pretendidas/objetivadas, dar-se-á via projeto de resolução, nos termos do art. 95, IV do R.I.

Por fim, imperioso consignar que as comissões especiais para assuntos específicos (CEAE's) deverão pautar-se pelo binômio "temporiedade e especificidade".

Com efeito, a norma é clara e expressa ao consignar que, em tratando de comissões temporárias (gênero, da qual a comissão especial para assunto específico é sua espécie), terão **prazo certo** (R.I, inciso II do art. 34<sup>3</sup>) e tratarão de

<sup>3</sup> "Art. 34. As comissões da Câmara serão:

(...)

II – **TEMPORÁRIAS**, as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação e **se extinguem com o término da legislatura ou antes dele, quando preenchido o fim a que se destinam** ou, ainda, nos casos de Comissão Parlamentar de Inquérito." (g.n)



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76  
Procuradoria Legislativa

**assunto específico/determinado** (R.I, art. 36<sup>4</sup>).

Em relação ao prazo, cumpre destacar que as comissões temporárias (gênero) estão limitadas temporalmente à duração da legislatura (4 anos), não podendo dela ultrapassar; e como prazo mínimo, o tempo necessário para consecução dos fins a que constituída.

Quanto à especificidade, no caso presente entendo que a finalidade/objetivo de “**acompanhamento da implantação da Região Metropolitana de Ribeirão Preto/SP**” preenche integralmente os requisitos legais, inclusive o binômio “temporiedade-especificidade”, o que não se pode dizer em relação ao outro objetivo/finalidade (“**acompanhamento dos processos seletivos e concursos públicos realizados pela Prefeitura Municipal**”).

Em relação a este último tema, desatendido estará o requisito da “especificidade”, visto voltar-se à finalidade genérica e de larga amplitude.

Ora, a atividade de fiscalização parlamentar de processos seletivos e concursos públicos realizados pelo Poder Executivo, a ser ultimada por comissão especial, deverá materializar-se por intermédio da criação/constituição de tantas comissões especiais quantos forem os certames abertos pelo Chefe do Poder Executivo.

Assim, cada comissão se voltará à análise e fiscalização de um único concurso público ou processo seletivo determinado, cumprindo-se, portanto, o requisito da especificidade.

Ante o exposto, e tudo mais que da consulta consta, **OPINO** pela legalidade da criação de comissões especiais para assuntos específicos (CEAE's), a fim de **acompanhamento da implantação da Região Metropolitana de Ribeirão Preto/SP** e de **acompanhamento de concursos públicos e processos seletivos**.

<sup>4</sup> “Art. 36. As comissões especiais, destinadas a proceder a **estudo específico** de assunto de especial interesse do Poder Legislativo, **terão sua finalidade especificada** na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o seu relatório final.” (g.n)



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76  
Procuradoria Legislativa

**realizados pelo Poder Executivo Municipal**, DESDE QUE, neste último caso, crie-se uma comissão especial para cada certame.

É o parecer.

Encaminhe os presentes autos à Consulente para ciência e providências que entender necessárias.

Após, dê-se ciência ao Exmo. Sr. Presidente desta Câmara Municipal sobre o teor da consulta e do presente parecer jurídico.

Publique-se.

Uma vez realizadas as diligências supra, archive-se.

Pradópolis, 09 de março de 2017.

---

**MARCELO BATISTELA MOREIRA**  
**Procurador Jurídico Legislativo**  
**OAB/SP nº 305.353**

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/053D-6FBB-2295-4878> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 053D-6FBB-2295-4878



### Hash do Documento

F0401F6F44ACAC08B65CF640F1AF13951BDBE4798E131C4C19CB544DD5660B31

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/04/2017 é(são) :

Marcelo Batistela Moreira (Signatário) - 298.136.198-80 em 12/04/2017

09:05 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

